



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.475 - RS (2009/0127563-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDSON OTORINO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 345/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 08 de junho de 2010

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.475 - RS (2009/0127563-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **EDSON OTORINO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS**
ADVOGADA : **LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 264-274) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 345/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (fl. 258).

Sustenta a agravante, em suma, que (a) se houver oposição de embargos à execução, a discussão dos honorários se desloca para a ação cognitiva, à luz do disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97; e, (b) "ao contrário do consignado na r. decisão agravada, a questão não se encontra pacífica nesse Superior Tribunal de Justiça" (fl. 271).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.475 - RS (2009/0127563-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **EDSON OTORINO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS**
ADVOGADA : **LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 345/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

3. Acerca da controvérsia dos autos, esta Corte consolidou o entendimento de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas, o que resultou na elaboração da Súmula 345/STJ ("São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas").

No caso, por estar em dissonância com este entendimento, o acórdão recorrido merece reforma.

É de se ressaltar, ademais, que os precedentes da Corte que embasaram a elaboração da Súmula 345/STJ foram expressos em afastar a aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/97 em caso de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, mesmo não embargada.

Também é insustentável a alegação de que "a questão não se encontra pacificada nesse Superior Tribunal de Justiça" (fl. 271), pois os precedentes do STJ invocados nas razões de agravo são anteriores a 28/11/2007, data da publicação no DJ da Súmula 345 desta Corte.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0127563-6

**AgRg no
REsp 1147475 / RS**

Números Origem: 200804000368269 200871000080977

EM MESA

JULGADO: 08/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **IVALDO OLÍMPIO DE LIMA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON OTORINO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : EDSON OTORINO PEREIRA RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 08 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária